

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 24/01/2017 -----  
--- Relator: Juiz José Maria Dias Azedo -----

**Processo nº 957/2016**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A, arguido com os sinais dos autos, vem recorrer da sentença prolatada pela M<sup>ma</sup> Juiz do T.J.B. que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. a) e c) do C.P.M., na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de MOP\$500,00, perfazendo a multa de MOP\$30.000,00 ou 40 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 114 a 116 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

Na sua motivação de recurso tece as conclusões seguintes:

*“1.ª O presente recurso vem interposto da douta sentença em que se condenou o arguido A, ora Recorrente, como autor material e na forma consumada de um crime de falsificação de documento p. e p. pela*

*alínea a) e c) do n.º 1 do art. 244.º do Código Penal (doravante C.P.), a uma pena de multa de 60 dias, sendo a taxa diária de MOP\$500.00, perfazendo um total de MOP\$30,000.00, se não pagar a multa ou a substituir por trabalho, será 40 dias de prisão.*

*2.ª Ao assim ter decidido, fez o Tribunal a quo uma errada interpretação e aplicação das pertinentes normas jurídicas constantes do art. 244.º do C.P., assim incorrendo a decisão recorrida num vício de erro na aplicação do direito, nos termos do art. 400.º, n.º 1 do C.P.P.*

*3.ª Com efeito, na interpretação e posterior aplicação da lei aos factos julgados como provados, considerou o Tribunal recorrido que seria, por um lado, um “facto juridicamente relevante” falso que o Recorrente estivesse já, à data da Declaração em causa nos presentes autos, separado de facto da sua ex-esposa há mais de 2 anos.*

*4.ª Por outro lado, o Tribunal recorrido considerou ainda que seria um “facto juridicamente relevante” a mera alteração da data de 27 NOV para 29 NOV.*

*5.ª Ora, a verdade é que se trata de um facto verdadeiro que à data da referida Declaração o Recorrente estava já separado de facto da sua ex-esposa há mais de 2 anos.*

*6.ª E é prova cabal disso a circunstância de a Administração ter*

*depois conferido a autorização especial de permanência na RAEM para a sua namorada, precisamente atento esse exacto e mesmo facto e fundamento de que vivia em união de facto logo desde a data de separação de facto.*

*7.ª Mais ainda se diga que o Recorrente não obteve qualquer benefício – nem tão pouco, pois, ilegítimo – do acto de acrescentar a frase “(...) This came after a two year separation on, or about, Dec, 30, 2009 (...)”, na declaração ajuramentada pelo Consulado Geral dos E.U.A. em Hong Kong e por ele próprio manuscrita.*

*8.ª Reitera-se que o Recorrente, ao aditar pelo seu próprio punho a frase “(...) This came after a two year separation on, or about, Dec, 30, 2009 (...)”, pretendeu unicamente, em consciência e de boa-fé, satisfazer o pedido efectuado pelos Serviços de Migração para que na declaração constasse a data de início da separação de facto entre ele e a sua ex-esposa.*

*9.ª Também não quis o Recorrente causar – nem objectivamente se causou – qualquer prejuízo à R.A.E.M., o que só poderia ter ocorrido caso a obtenção dessa autorização especial estivesse única e exclusivamente dependente do acto de acrescentar a frase “(...) This came after a two year separation on, or about, Dec, 30, 2009 (...)” e do*

*acto de alterar a data de 27 NOV para 29 NOV.*

*10.ª Todavia, como se disse, tal não se verificou pois o Recorrente acabou mesmo, depois, por lhe ver reconhecido o facto de estar separado desde 2009, e, pois, obter a autorização especial de permanência na RAEM para a sua namorada, precisamente atento esse exacto e mesmo facto e fundamento de que vivia em união de facto logo desde a data de separação de facto.*

*11.º Verificando-se assim que não provocou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiro.*

*12.ª Pelo exposto, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, não houve por parte do Recorrente qualquer intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, nem tal prejuízo objectivamente ocorreu em termos de resultado.*

*13.ª No respeitante à alteração da data de 27 NOV para 29 NOV, o Recorrente insurge-se igualmente contra a decisão recorrida pois entende que a mesma é irrelevante não só jurídico-penalmente como o foi igualmente no plano do procedimento administrativo.*

*14.ª Pois que ao proceder a tal alteração da data, o único intuito por parte do Recorrente foi fazer coincidir e irmanar a data do requerimento com a data em que tinha procedido ao aditamento do*

segmento “(...) This came after a two year separation on, or about, Dec, 30, 2009 (...)”.

15. *“A falsidade em documentos é punível apenas, quando e caso se trate de uma declaração de um elemento ou dado falso, mas não de todo e qualquer input em si falso meramente em termos objectivos mas, diversamente, desde que seja um dado ou elemento que seja efectivamente dotado de aptidão ou relevância jurídica.*

16. *“Isto é, para efeitos jurídico-penais, “facto falso juridicamente relevante” é aquele – e apenas aquele – que é apto a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo II, Coimbra Editora, pag. 683).*

17. *“Somente poderá, assim, ser punido o crime de falsificação de documentos por alteração/adulteração de documento caso se acrescente uma declaração de um facto, elemento ou dado falso que, sendo objectivamente falso, permita e seja idóneo a fazer obter ao declarante – precisamente para tanto – um benefício ou vantagem que, não fosse esse facto, elemento ou dado, não conseguiria obter.*

18. *“Ora, sucede que in casu não foi o acrescento de “dois dias” – ou seja, de 27 NOV para 29 NOV – que permitiu completar e preencher o*

*período legalmente exigido de 2 anos de separação de facto, pressuposto temporal essencial para se poder considerar relevante e eficaz a união de facto.*

*19.ª O que significa que quando o facto, elemento ou dado alterado seja falso, é ainda e também absolutamente necessário, em termos de tipicidade jurídico-penal, que esse facto, elemento ou dado seja juridicamente relevante ou operativo quanto ao desfecho final (de indeferimento ou deferimento) do procedimento administrativo.*

*20.ª Pelo que, a mera alteração da data do documento a que aludem os autos não se afigura que possa ser, no caso concreto – em que já estavam completados, até por excesso, o prazo de 2 anos de separação de facto indispensáveis para a consideração da união de facto –, considerada apta ou idónea a constituir, modificar ou extinguir a relação jurídico-administrativa em causa.*

*21.ª A tudo o que antecede e consta melhor explanado na motivação supra, importa ainda aqui reiterar que para que se verifique o crime de falsificação de documento é necessário que exista a necessidade de o agente actuar com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao território como também a de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.*

22.<sup>a</sup> *No caso dos autos, não se verifica qualquer intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, como também, em termos de resultado, não se verifica efectivamente qualquer prejuízo, como também, por outro lado, não se verificou a obtenção de qualquer benefício ilegítimo a que o Recorrente não tivesse já pleno direito logo desde a data da Declaração, como aliás a Administração veio, seguidamente, reconhecer ao atribuir o direito de permanência com base nesse mesmo fundamento (separação de facto de mais de 2 anos prévia ao divórcio).*

23.<sup>a</sup> *Conforme os factos provados nos autos, se é certo que, num plano puramente objectivo e naturalístico, o Recorrente fez incluir na Declaração – ainda que a pedido da Administração – elementos ou dados diferentes dos anteriormente ali plasmados, a verdade é que tais novos dados e elementos nem foram incluídos com qualquer intenção de obter para si um benefício ilegítimo (obter a autorização especial de permanência na RAEM para a sua namorada de que vivia em união de facto) como, mais ainda que isso, nem eram idóneos para tanto porque os 2 anos de separação de facto existiam já à data – independentemente, pois, do aditamento da indicada frase – e, por maioria de razão, independentemente de, com aquela inclusão, o Recorrente ter*

*“acrescentado” mais 2 dias (de 27 NOV para 29 NOV).*

*24.ª É, pois, de concluir não estarem verificados os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de falsificação de documento, consignado no citado art. 244.º do C.P., logo, e salvo o devido respeito, a decisão do Tribunal a quo errou na qualificação e tratamento jurídico dos factos e na interpretação e aplicação da lei aos mesmos, não tendo o Recorrente incorrido em qualquer ilícito penal.*

*25.ª Ao não ter assim sido julgado pelo digno Tribunal a quo, entende o Recorrente, muito respeitosamente, ter sido violado o disposto no art. 244.º do CP., vício de violação de lei que, nos termos e por força do art. 400.º n.º 1 do C.P.P., importa a revogação da decisão recorrida, termos em que deveria o Recorrente ter sido absolvido pelo Tribunal recorrido, o que ora se requer a V. Ex.<sup>as</sup>”; (cfr., fls. 140 a 155).*

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 158 a 159).

\*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Na Motivação de fls.140 a 155 dos autos, o recorrente solicitou a absolvição da acusação, na qual a ilustre colega imputou-lhe a prática, na autoria material e forma consumada, dum crime de falsificação de documento p.p. pela ali. a) do n.º1 do art.244º do CPM.*

*Antes de mais, e mesmo por cautela, sufragamos as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.158 a 159 dos autos), no sentido de não se verificar o erro notório na apreciação de prova.*

\*

*Precedendo à leitura atenciosa da dita Motivação, colhemos que o recorrente não pôs em crise os factos provados de que «於是，嫌犯自行在上述文件正本上加上 “This came after a two year separation on, or about, Dec, 30, 2009” 及將宣誓聲明日期由 “27” 改為 “29” (參見卷宗第11頁)，並於2012年12月6日由嫌犯交予出入境事務廳。»*

*Vê-se que ao original da Declaração Autenticada pelo Consulado Geral dos EUA em Hong Kong, o recorrente introduziu a frase supra citada, alterou a data do juramento aí indicada de 27 para 29 de*

*Novembro de 2012, e em 06/12/2012 ele entregou o documento por si alterado ao Departamento do Serviço de Migração da PSP.*

*Ora, está indubitavelmente provado que em 12/11/2012 o recorrente requereu, por via do Departamento do Serviço de Migração da CPSP, a autorização especial de permanência para a B (docs. de fls.37 e 38 dos autos), declarando que esta era sua namorada coabitante (vide. fls.46 dos autos).*

*Repare-se que na apontada Declaração Autenticada, ele reconheceu que se divorciara em 06/01/2012. Significa isto que ao apresentar aquele requerimento em 12/11/2012, o período entretanto decorrido não chegou a completar um ano.*

*Sendo assim e visto não haver casamento entre o ora recorrente e a B, impendia-se à Administração o dever de apurar se esta podia ser considerada a unida de facto do recorrente (art.2, n.º1, alínea 2) do Regulamento Administrativo n.º5/2003). Daí se compreenda a razão que levou a Administração a exigir, ao recorrente, prestar a prova para demonstrar a união de facto.*

*De outro lado, impõe-se não olvidar que excepta aquela frase por si introduzida na dita Declaração Autenticada, não havia nenhuma prova capaz de suficientemente demonstrar que a coabitação entre ele e B*

*chegou já a formar união de facto.*

*Tudo isto torna sofisticados e deturpadores os argumentos arrogados nas nomeadamente 5<sup>a</sup> a 12<sup>a</sup> conclusões da referida Motivação. Seja como for, o deferimento do requerimento da autorização especial de permanência não pode provar a posteriori que aquela coabitação atingisse já a 2 anos e formasse a união de facto.*

*Sem necessidade de explanações desenvolvidas, é incontestável a relevância jurídica a aludida alteração da data de juramento indicada no original da Declaração Autenticada – alterando tal data de 27 para 29 de Novembro de 2012. Deste modo, não podem deixar de ser insubsistentes os aduzidos nas 13<sup>a</sup> a 20<sup>a</sup> conclusões.*

*Ressalvado o respeito pela opinião diferente, afigura-se-nos certo que ao alterar o conteúdo do original da dita Declaração Autenticada e a data de juramento, o recorrente agiu com a intenção de enganar a Administração da RAEM e de obter benefícios ilegítimos para si próprio.*

*Chegando aqui, concluímos que não se descortina o assacado erro de direito.*

*Por todo o expandido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso”; (cfr., fls. 173 a 174).*

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 114-v a 115, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer da sentença – datada de 28.10.2016 e – prolatada pela M<sup>ma</sup> Juiz do T.J.B. que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º,

n.º 1, al. a) e c) do C.P.M., na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de MOP\$500,00, perfazendo a multa de MOP\$30.000,00 ou 40 dias de prisão subsidiária.

E, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, e como já se deixou relatado, cremos que o recurso terá que improceder.

Desde já, há que ter em conta que a “matéria de facto dada como provada” é clara quanto à presença de todos os elementos – objectivos e subjectivos – do crime de “falsificação de documento” pelo qual foi o arguido condenado, e que, no presente recurso, não é aquela impugnada, nem se mostra de alterar.

E, dito isto, à vista está a solução.

Com efeito, em síntese, diz o ora recorrente que a “alteração” que introduziu no “texto” (e “data”) do expediente que apresentou aos Serviços de Migração para autorização de permanência do seu agregado familiar, (e onde figurava a pessoa com quem alega que vivia em união de facto), foi – é – (absolutamente) “irrelevante”, tendo sido efectuada de

“boa-fé”, sem dolo e consciência da sua ilicitude.

Todavia, e a ser assim, a primeira questão que nos coloca é: então, para que as ditas “alterações”?

A serem irrelevantes, quais as suas razões?

Mas, avançando, mostra-se de consignar igualmente que dizer-se que nenhum (ou que nada de) mal existe na “alteração do texto e data de um documento” – no caso, de uma “declaração ajuramentada prestada num consulado” – cujo teor é (presencialmente) confirmado e validado com a assinatura feita pelo próprio punho de um Vice-Consul, é, no mínimo, estranho.

Importa, outrossim, salientar que, no caso, a dita “alteração” foi efectuada por uma pessoa adulta, com cerca de 50 anos de idade, e portanto, com um mínimo de “conhecimento das realidades”, (notando-se que é o próprio arguido que se identifica como piloto de uma companhia de aviação, o que deveria implicar um certo sentido de “rigor nas coisas”).

E, se se atentar que com a “alteração” efectuada no texto do documento em questão se pretendia viabilizar o reconhecimento de uma declarada “união de facto por mais de 2 anos” para efeitos de se obter a aludida autorização de permanência na R.A.E.M., evidente se apresenta a solução que se deixou adiantada.

Diz ainda o recorrente que, (para além de serem as ditas alterações “irrelevantes”), “(...) *não se verifica efectivamente qualquer prejuízo, como também, por outro lado, não se verificou a obtenção de qualquer benefício ilegítimo a que o Recorrente não tivesse já pleno direito logo desde a data da Declaração, como aliás a Administração veio, seguidamente, reconhecer ao atribuir o direito de permanência com base nesse mesmo fundamento (separação de facto de mais de 2 anos prévia ao divórcio)*”.

Ora, cabe referir que, não sendo o que assim alega “matéria de facto dada como provada”, não podia – nem pode – ser tida em conta para o que se decidiu e para o que se terá de decidir em sede do presente recurso.

Com efeito, percorrendo os autos, (que tiveram início em Janeiro de 2013), nada consta quanto a esta “matéria” que o recorrente (agora) alega, (sendo de notar que teve certamente oportunidades para o demonstrar, pois que foi ouvido no Ministério Público em 28.04.2014 – cfr., fls. 106 a 107 – notificado da acusação em 14.04.2016 – cfr., fls. 129 a 131 – e julgado em audiência que teve lugar em 13.10.2016), pelo que outra solução não resta que não seja a de considerar o presente recurso manifestamente improcedente, havendo que decidir em conformidade.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o presente recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 24 de Janeiro de 2017

José Maria Dias Azedo